



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.407.622 - PR (2011/0080838-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IRATI
ADVOGADO : DIRCEU A ANDERSEN JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALFA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LAURO CAVALLAZZI ZIMMER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. Caso em que o Tribunal de origem reconheceu a decadência de o Fisco de lançar o crédito tributário, ante o decurso do prazo quinquenal do fato gerador (lançamento de ofício).
2. Pugna o então agravante pela aplicação cumulativa/concorrente dos prazos estabelecidos nos artigos 150, § 4º, e 173, do CTN (prazo decadencial decenal).
3. "O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito" (REsp 973733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/09/2009, acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008).
4. "Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC" (QO no Ag 1154599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12/05/2011)
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.407.622 - PR (2011/0080838-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE IRATI**
ADVOGADO : **DIRCEU A ANDERSEN JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ALFA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**
ADVOGADO : **LAURO CAVALLAZZI ZIMMER E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Irati contra decisão (fls. 222-223) que está assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. DECISÃO QUE NÃO ADMITE A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 543-C DO CPC. CORTE ESPECIAL. QO NO AG 1.154.599/SP. AGRADO NÃO CONHECIDO.

O agravante, visando a reforma do decisum proferido, argumenta que (fl. 236):

Com o devido respeito, a decisão recorrida não acompanha o entendimento desse sodalício.

Sabe-se que a interpretação desse eg. STJ tem sido, todavia, no sentido de mitigar a contagem ilimitada do prazo da decadência em favor do sonegador. Suas Turmas têm utilizado o critério dos 10 anos (5 para homologar e mais 5 para autuar), quando presente a sonegação, vejamos:

[...]

A interpretação desse egrégio Tribunal não é pacífica, pois há julgados que entendem por mitigar a contagem ilimitada do prazo da decadência em favor do sonegador quando presente a sonegação

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.407.622 - PR (2011/0080838-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. Caso em que o Tribunal de origem reconheceu a decadência de o Fisco de lançar o crédito tributário, ante o decurso do prazo quinquenal do fato gerador (lançamento de ofício).

2. Pugna o então agravante pela aplicação cumulativa/concorrente dos prazos estabelecidos nos artigos 150, § 4º, e 173, do CTN (prazo decadencial decenal).

3. "O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito" (REsp 973733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/09/2009, acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008).

4. "Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC" (QO no Ag 1154599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12/05/2011)

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar o entendimento esposado na decisão ora agravada, a qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 222-223).

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Irati contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, ao não autorizar a subida do recurso especial, aplicou o art. 543-C, § 7º, I, do CPC.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 110):

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA DO DIREITO DO CREDOR, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1999 - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE - INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

O ajuizamento da execução, após o decurso de 5 (cinco) anos do fato gerador do tributo, considerando a aplicação do artigo 173 I, do CTN, enseja a decadência dos créditos do exeqüente referente ao ano de 1999.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso especial foi apresentado com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, onde se alegou violação dos arts. 150, § 4º, e 173, I, do CTN. Defende, em síntese, "que não se operou o fenômeno da decadência" (fl. 156).

Contrarrazões oferecidas às fls. 176-182.

O agravante sustenta que os requisitos de admissibilidade do seu recurso foram preenchidos e que "o acórdão recorrido contrariou e negou vigência à legislação federal" (fl. 13).

Contraminuta juntada à fl. 201.

É o relatório. Passo a decidir.

Hipótese em que se analisa a decadência do direito do credor de constituir o crédito tributário (tributos por homologação).

O Tribunal de origem, ao analisar a demanda, consignou que (fl. 120):

Compulsando os autos, verifica-se à fl. 05, que **o lançamento ocorreu em 03/03/2007 em relação a fatos geradores ocorridos em 08/03/1999 e 23/04/1999**, o que revela, portanto, que acertada a decisão de primeiro grau ao reconhecer que a constituição do crédito tributário foi alcançada pelo fenômeno da decadência.

Conforme bem assinalado pela decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça, sobre o assunto, na sistemática do art. 543-C do CPC, quando do julgamento do REsp 973.733-SC, consolidou entendimento de que

O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do *Codex* Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal

Assim, o recurso não merece ser conhecido.

É que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 16.2.2011, publicada Dje de 12.5.2011, quando do julgamento da Questão de Ordem no agravo de instrumento 1.154.599-SP, de relatoria do Min. César Asfor Rocha, consolidou entendimento de que "não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC" (QO no Ag 1154599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12/05/2011). Confira-se a ementa do citado precedente:

QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido (QO no Ag 1154599/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/02/2011, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12/05/2011)

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Conforme se pode depreender, desde a origem, quanto ao prazo de o Fisco de constituir o crédito tributário, pugna o então agravante pela aplicação cumulativa/concorrente dos prazos estabelecidos nos artigos 150, § 4º, e 173, do CTN (prazo decadencial decenal).

O tema não comporta maiores discussões, pois, conforme já consignado na decisão agravada, o STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, quando do julgamento do REsp 973733/SC, consolidou jurisprudência no sentido de que "o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito".

Confira-se a ementa do citado precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

Não trazendo o agravante fundamentos aptos a elidir a decisão agravada, forçoso é negar provimento ao agravo regimental, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0080838-2

AgRg no
Ag 1.407.622 / PR

Números Origem: 0617738203 6177382 617738201 617738202

EM MESA

JULGADO: 20/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IRATI
ADVOGADO : DIRCEU A ANDERSEN JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALFA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LAURO CAVALLAZZI ZIMMER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IRATI
ADVOGADO : DIRCEU A ANDERSEN JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALFA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LAURO CAVALLAZZI ZIMMER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.